



MICROSSEGURO E FUNÇÃO SOCIAL

Em junho de 2012, a Superintendência de Seguros Privados (Susep) publicou as normas que regulamentaram o microsseguro, estabelecendo o marco legal para as operações do mercado ao tratar da criação do corretor de microsseguro, do uso de correspondentes para a venda de produto e de valores dos capitais segurados.

O microsseguro se diferencia do seguro tradicional, e até mesmo do seguro popular, pois se destina exclusivamente a consumidores de baixa renda, visando sua reestruturação econômica, aos quais são disponibilizadas coberturas específicas, objetivando impedir que, nos caso de situações que venham a representar grandes choques econômicos ao orçamento doméstico, evitando a queda no nível de pobreza.

Por conseguinte, além do fator econômico, o microsseguro traz um maior impacto social e econômico para a sociedade, pois em países pobres, as mazelas causadas aos mais carentes, ocasionam uma série de gastos extraordinários para o Governo. Com a utilização do microsseguro, as famílias garantiriam uma indenização significativa em termos de valores e, o Estado, por sua vez, poderia melhor empregar seus recursos.

Atualmente, o Estado de Minas Gerais e em especial a cidade de Mariana lidam com a mazela social causada pelo rompimento da Barragem de Fundão, que dizimou uma comunidade inteira e ameaça muitas mais. Neste cenário, as famílias que perderam tudo, inclusive uma prospecção de futuro, se vêm obrigadas a viver cenários de negociação, onde lhes são oferecidos nada mais que um salário mínimo por núcleo familiar.

Essa realidade poderia muito bem ser amenizada em grande escala, se à comunidade em questão tivesse sido disponibilizada a contratação de microsseguro, onde a SUSEP prevê coberturas de R\$30.000,00, o que certamente ofereceria conforto aos segurados.

Portanto, bem utilizado, o microsseguro pode se constituir, plenamente, como ferramenta dos governos para diminuição da pobreza e de garantia social.

Stephanie Zago de Carvalho

Advogada – Trajano Neto & Paciornik Advogados Associados

SÚMULA 544 DO STJ – DA PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO QUE TANGE À NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE QUANTO AS AÇÕES DERIVADAS DE DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – NOS SINISTROS ANTERIORES À EDIÇÃO DA MP 451/2008.

Em recente decisão deliberada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26/08/2015 e publicada no DJe de 31/08/2015, foi aprovada a Súmula 544, a qual veio firmar a tese expandida pelo Tribunal Superior, com relação aos recursos repetitivos, no tocante à validade da Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados, para o fim de estabelecer a obrigatoriedade quanto a necessidade de aplicação dos critérios de proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez, também na hipótese de sinistros anteriores a 16/12/2008.

Essa decisão, definitivamente suprimiu a lacuna originada com o advento da Lei 6.194/74, eis que, a mesma não previa critérios objetivos quanto a correta graduação da indenização a ser

paga às vítimas de acidentes de trânsito, nos casos de invalidez permanente, gerando uma verdadeira enxurrada de demandas judiciais, que tinham por finalidade o adimplemento da indenização em seu grau máximo, independentemente da lesão sofrida pela vítima.

Segundo afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no julgamento do Resp. 1.303.038-RS, “a declaração de invalidade da tabela não seria a melhor solução, pois a ausência de percentuais previamente estabelecidos para o cálculo da indenização, causaria grande insegurança jurídica, uma vez que o valor da indenização passaria a depender exclusivamente de um juízo subjetivo do magistrado. Além disso, os valores estabelecidos pela tabela para a indenização proporcional, pautavam-se por um critério de razoabilidade, em conformidade com a gravidade das lesões corporais sofridas pela vítima do acidente de trânsito.”

Segue a íntegra do enunciado sumular:

Súmula 544-STJ:

“É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez, também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.”

Alexandre Ehlke Roda

Advogado – Trajano Neto & Paciornik Advogados Associados

O INSTITUTO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SEUS POSSÍVEIS EFEITOS NO CONTENCIOSO DOS CONTRATOS DE SEGURO

Mantendo o enfoque na simplificação e celeridade processual, o Novo Código de Processo Civil, que passará a vigorar em março de 2016, instituiu uma série de mecanismos que visam conferir maior eficácia à prestação jurisdicional e segurança ao resultado final do processo. Muito embora não tenha trazido inovações, especificamente em relação aos contratos de seguro, certamente algumas disposições trarão impacto para o contencioso securitário.

Dentre elas as modificações conferidas ao instituto da intervenção de terceiros (art. 119 a 138 da nova norma).

A modalidade de Oposição fora suprimida, a de Nomeação à Autoria deixou de ser modalidade autônoma e se apresenta como possibilidade de correção do polo passivo (art. 338). Não houve grandes alterações com relação às modalidades de Assistência e Chamamento ao processo. Com relação a este último, aliás, sempre houve divergência doutrinária acerca de suas consequências na vigência do atual Código Processual. Uns, defendiam que instaurava-se uma “nova demanda” secundária, regressiva, quando o Chamado passava a integrar o processo; outros, que formava-se litisconsórcio por vontade do réu. O Novo CPC, no entanto, estabelece que o chamamento ao processo instaura litisconsórcio passivo ulterior (art. 131) e, não, demanda regressiva. Ademais, foram introduzidos o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o “amicus curiae”.

Porém, no diapasão dos contratos de seguro, insta dar destaque às modificações trazidas ao instituto da Denúnciação da Lide, especialmente (arts. 125 a 129 do Novo CPC). Elencando os casos em que a denúnciação da lide é admissível, (passa a ser facultativa e não incitá-la não acarreta preclusão) por qualquer das partes, o Novo CPC prevê sua possibilidade com relação “àquele que estiver obrigado por lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo”. O ressarcimento se fará mediante ação autônoma, caso a denúnciação seja indeferida, o que pode ocorrer uma única vez. A denúnciação da lide permanece no Novo Código como mecanismo de instrumentalização do direito de regresso do réu contra terceiro, caso o resultado do processo lhe seja desfavorável. Nesta hipótese, na qual enquadram-se as companhias seguradoras que oferecem cobertura

ao patrimônio daquele que é demandado, ou, ainda, quando estas figuram como demandadas, e têm direito de regresso perante um terceiro, é importante dar atenção à supressão da obrigatoriedade da denunciação à lide.

O Novo Código passou a prevê-la como “admissível”, e não mais obrigatória como prevê o CPC vigente, o que pode indesejavelmente abrir margem para ocorrência de fraude. Em demandas indenizatórias de acidente de trânsito, por exemplo, em que a Seguradora não for denunciada à lide pelo réu, caso este dolosamente celebre acordo com o autor e posteriormente ajuíze ação autônoma de regresso perante a seguradora, esta se sujeitará ao ressarcimento; no entanto não terá condições de se defender dos pedidos do autor originário. É brecha que deverá ser sanada previamente, pelos instrumentos contratuais de seguro, prevendo a obrigatoriedade de denunciação da Seguradora à lide, por exemplo.

Outra inovação é a possibilidade de denunciação sucessiva da lide, uma única vez, que poderá ser promovida pelo denunciado contra o antecessor imediato, ou quem seja responsável por indenizá-lo. Este novo dispositivo (art. 125, §2º) vai contra a jurisprudência que tem se instaurado nos Tribunais, que pacificam a impossibilidade de denunciação sucessiva da lide.

A denunciação tramitará nos mesmos autos da ação principal e ambos os processos terão andamentos paralelos, sem que haja suspensão dos prazos, o que inspira a confiança de que neste quesito os princípios de celeridade e economia serão efetivos. Ademais, conforme disposição do parágrafo único do art. 128 da nova norma, “procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento de sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva”.

Ou seja, afastar-se-á o entendimento da jurisprudência atualmente consolidada, no sentido de que a seguradora denunciada poderá ser condenada a responder solidariamente pela condenação à indenização da vítima, entendimento este que vinha sendo adotado pelos Tribunais, e pelo próprio STJ, sem levar em consideração os limites indenizatórios previstos nas apólices de seguro, nem tampouco suas cláusulas contratuais, como a previsão de eventual perda do direito do segurado, por exemplo.

Assim, com a vigência do Novo CPC, os julgadores terão obrigatoriamente de levar em conta o objeto da lide secundária, a denunciação, para que seja definida e delimitada a responsabilidade da Seguradora pela indenização do terceiro.

Isadora Savazzi Rizzi

Advogada – Trajano Neto & Paciornik Advogados Associados

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

A tributação no Brasil vem alcançando patamares elevadíssimos, com alíquotas altas e hipóteses de incidência das mais variadas. Não é por menos que o Brasil tem a maior carga tributária da América Latina, sendo esta de aproximadamente 35% do PIB.

Segundo a revista “Valor Econômico”, a receita tributária no Brasil totalizou R\$ 1.728 trilhões em 2013, o que representa um aumento de R\$ 466 bilhões desde 2010.

É sabido que os tributos representam importante parcela dos custos das empresas, senão a maior. Por essa razão, é comum observar o desequilíbrio financeiro de grandes, pequenas e médias empresas, sendo que, em muitos casos, nem as recentes “renegociações”, como REFIS, PAES e PAEX trazem alguma tranquilidade aos empresários.

Diante desse cenário, o planejamento tributário vem sendo considerado a melhor saída para regularizar a situação econômica empresarial, visto que, ao contrário da sonegação, é uma atividade totalmente legal e lícita.

Trata-se de uma “reestruturação”, através de um conjunto de medidas contábeis, administrativas ou judiciais, de modo a evitar, minimizar ou adiar a ocorrência do fato gerador do tributo, aplicando-se a regra que melhor se adequa à realidade daquela empresa ou empresário.

O momento para planejar é sempre antes do fato gerador do tributo, e sempre no âmbito da

legalidade, para que não seja confundida como ato de evasão ou sonegação fiscal.

Como exemplos de planejamento tributário para minimizar os gastos de uma empresa, podemos utilizar (i) a alteração do regime de tributação, através de um estudo personalizado, a fim de aplicar aquele que mais se adequa à empresa; (ii) a criação de uma Holding operacional para prestar serviços a ela, tais como: contabilidade, gestão de crédito, contas a pagar, tecnologia da informação e demais serviços compartilhados que não digam respeito à operação da empresa, dentre outros.

O principal objetivo do planejamento tributário é, portanto, o aumento da rentabilidade da empresa, a fim de evitar prejuízos financeiros oriundos da enorme carga tributária que lhes é imputada, tornando-se uma questão de sobrevivência empresarial para a correta administração do ônus tributário.

Renata Almeida Alves

Advogada – Trajano Neto & Paciornik Advogados Associados



Fone: 41 3075.5020
Fax: 41 3075.5035



Rua Euripedes Garcez do Nascimento, 549
Ahu - Curitiba - Paraná



contato@tnp.adv.br